

**TC 025.329/2014-6**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão / MA.

**Responsáveis:** Leocádio Olímpio Rodrigues, (CPF 134.282.683-34), ex-prefeito, gestão 1/1/2005 a 09/4/2009.

**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação / Ministério da Educação.

**Procurador:** não há.

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, diante de determinações contidas no Acórdão 2958/2010 – TCU – Plenário (peça 1, p. 225-248), exarado nos autos do TC 015.585/2006-0, em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2005.

## HISTÓRICO

2. Neste Tribunal, acolhida a proposta contida na primeira instrução, à peça 11 corroborada pelo pronunciamento à peça 12, foi realizada a citação por edital (peça 13) do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, (CPF 134.282.683-4), em virtude da inexistência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão – MA, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2005, em afronta ao art. 70 da Constituição Federal e artigos 18 e 21 da Resolução/FNDE/CD/Nº 038, de 23 de agosto de 2004, em relação aos débitos abaixo-relacionados:

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL R\$ |
|--------------------|--------------------|
| 2/3/2005           | 12.528,00          |
| 31/3/2005          | 12.528,00          |
| 29/4/2005          | 12.528,00          |
| 1/6/2005           | 15.033,60          |
| 27/8/2005          | 30.067,20          |
| 1/10/2005          | 15.033,60          |
| 11/11/2005         | 15.033,60          |
| 7/12/2005          | 15.033,60          |

3. À peça 14, consta comprovante de publicação do referido edital de citação, com data 29/9/2015, no Diário Oficial da União.

## **EXAME TÉCNICO**

4. Cabe esclarecer, antes do exame da revelia, que, conforme instrução à peça 11, foram feitas duas tentativas baldadas de proceder à citação do responsável antes de se promover a citação por edital, e que esta restou a única alternativa plausível de citação. Ademais, após pesquisa realizada no e-TCU direcionada ao CPF do responsável, verificou-se que, em vários processos autuados em 2014, sucede a mesma dificuldade em localizar o responsável no endereço que consta do sistema CPF/SRF, conforme as informações abaixo:

TC 001.948/2014-8 - processo julgado, com duas tentativas via correios e citação por edital

TC 021.856/2014-1 – não julgado, duas tentativas via correios. Citado por edital

TC 021.864/2014-4 – não julgado, duas tentativas via correios. Citado por edital

TC 025.329/2014-6 – não julgado, duas tentativas via correios.

5. Isso sem falar em uma pesquisa feita pelo titular da 2ª Diretoria Técnica (peça 10), que constatou que o único endereço identificado do responsável Leocádio Olímpio Rodrigues é o que consta na base de dados da SRF, ou seja, Rua Governador Antônio Dino, nº 1000 – Pracinha 65.269-000 - Serrano do Maranhão – MA, localidade para onde foram enviados os ofícios deste processo e daqueles acima elencados.

6. Com as considerações acima, passa-se ao exame da revelia do responsável.

7. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

9. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

10. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

11. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

12. Portanto, deve ser imputado ao responsável do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, (CPF 134.282.683-4), os débitos relacionados na proposta de encaminhamento, em virtude da inexistência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos repassados à

Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão – MA, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2005, em afronta ao art. 70 da Constituição Federal e artigos 18 e 21 da Resolução/FNDE/CD/Nº 038, de 23 de agosto de 2004.

13. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

### CONCLUSÃO

14. Diante da revelia do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

15.1. considerar o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, (CPF 134.282.683-4) revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992

15.2. julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, **alínea “b” e “c”**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c art. 209, inciso II e III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo em débito, ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude da inexistência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão – MA, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2005, em afronta ao art. 70 da Constituição Federal e artigos 18 e 21 da Resolução/FNDE/CD/Nº 038, de 23 de agosto de 2004;

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL R\$ |
|--------------------|--------------------|
| 2/3/2005           | 12.528,00          |
| 31/3/2005          | 12.528,00          |
| 29/4/2005          | 12.528,00          |
| 1/6/2005           | 15.033,60          |
| 27/8/2005          | 30.067,20          |
| 1/10/2005          | 15.033,60          |
| 11/11/2005         | 15.033,60          |
| 7/12/2005          | 15.033,60          |

15.3. aplicar ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, (CPF 134.282.683-4) a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

15.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

15.5. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

15.6. dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida;

SECEX-MA, 25/2/2015

*(Assinado Eletronicamente)*

José Nicolau Gonçalves Fahd

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9449-8

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)**

| <b>irregularidade</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>responsável</b>                               | <b>período de gestão</b> | <b>Conduta</b>                                                                                      | <b>nexo de causalidade</b>                                                                                                                                               | <b>Culpabilidade</b>                                                                                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|--------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Inexistência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão – MA, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2005, em afronta ao art. 70 da Constituição Federal e artigos 18 e 21 da Resolução/FNDE/CD/Nº 038, de 23 de agosto de 2004 | Leocádio Olímpio Rodrigues, (CPF 134.282.683-34) | 2005-2009                | Não apresentar comprovantes hábeis a certificar o bom e adequado uso do PNAE, no exercício de 2005. | A ausência de comprovação impossibilitou verificar se os recursos do PNAE 2005 tiveram boa e adequada utilização no dos objetivos do programa governamental em destaque. | É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre deveres de ordem constitucional e legal impostos a todos quantos administrem recursos públicos da União. |